



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
Rua Márcio Veras Vidor, 10

Nº de Ordem:  
Processo nº: 001/1.09.0048187-4  
Natureza: Autofalência  
Autor: Sinos Flores Comercio de Flores e Plantas Ltda  
Réu: Sinos Flores Comércio de Flores e Plantas Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Newton Fabrício  
Data: 25/03/2009

Vistos etc.

**SINOS FLORES COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS**

**LTDA**, já qualificada, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no art. 105, da LREF, narrando que é insolvente e que não tem condições econômico-financeiras de atender os requisitos que a enquadrem no plano de recuperação de empresas, devido a sua situação precária (fls. 02/358).

Alegou que encerrou suas atividades de comércio de flores – produto perecível – não possuindo estoques nem pedidos não atendidos, e entregou o imóvel onde funcionava a sede da empresa ao locador, em dezembro de 2008, sustentando que os bens móveis encontram-se ainda no local.

Aduziu possuir passivo de R\$ 424.965,50 e ativo de R\$ 82.015,00 (fls. 361 e 388/389).

Emendada a inicial às fls. 361/389, na forma do art. 106, da LREF.

Sucintamente, é o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105, da LREF,



tendo em vista que pela documentação acostada aos autos, restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos.

**Pelo exposto**, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA de PATROL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, já qualificado, com fulcro no art. 97, I, e 105, da LREF, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h45min, determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (Rua Dr. Barcelos, nº 1135 cjto 303 Fones: 3032-4500 e 8188-6102 – Canoas/RS) sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LREF, conforme dispõe o art. 107 do mesmo diploma legal;

b) Declaro como termo legal a data de 20/10/2008 correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências;

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência;

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;



e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inc. V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05;

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;

i) Ainda; pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LREF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de



Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal;

j) Nomeio perito o Sr. Valter Rabelo (Rua Dr. Pereira Neto, 975, Fone: 3268-2756 – Porto Alegre/RS) e Leiloeiro o Sr. Sérgio Luis Martins Vianna (Av. – Novo Hamburgo Fones: 3345-6805 e 9118-0905) o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras;

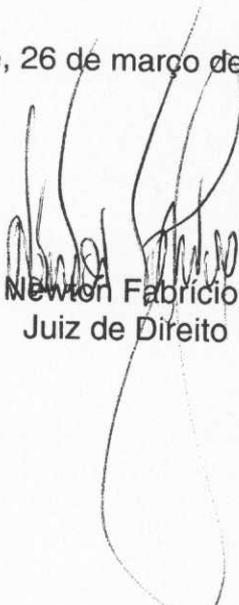
l) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme artigo 104 da LREF.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de março de 2009.

  
Newton Fabricio,  
Juiz de Direito